



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720887/2012-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.333 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente COMERCIO DE ALIMENTOS MARTINS E VITAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.
INTEMPESTIVIDADE.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão, apresentar manifestação de inconformidade contra o lançamento tributário. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Art. 16, III, do DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à questão sobre a intempestividade da impugnação e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 36 a 105) interposto contra o Acórdão nº 01-30.599, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 28 a 31), que, por unanimidade, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2012

Ementa:

INTEMPESTIVADE. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão, apresentar manifestação de inconformidade contra o lançamento tributário. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(Art.16, III, do DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972).

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" 1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra sua exclusão do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2011, determinada pelo ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SAE N.444812, DE 01 DE SETEMBRO DE 2010, o qual incluímos no processo às fls.27.

2. O motivo da exclusão foi a existência de Débitos do SIMPLES NACIONAL, com exigibilidade não suspensa, relacionados às fls.27, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar N.123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art.3º, combinada com o inciso I do art.5º, ambos da Resolução CGSN n.15, de 23 de julho de 2007.

3. Em sua Manifestação de Inconformidade em 04/04/2012, fl.02/03, o contribuinte alega que:

4. Foi excluído do regime do SIMPLES NACIONAL em 31/12/2010;

5. Que em virtude de ser atividade compatível com o regime e ter cumprido com todas as obrigações e compromissos do mesmo.

6. Requer sua inclusão retroativa no SIMPLES NACIONAL 2011."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que não conheceu da manifestação de inconformidade em razão da extemporaneidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sem apontar qualquer fundamento jurídico que amparasse as suas pretensões, apenas justificando os débitos em aberto apontados pela fiscalização como resultado de dificuldades financeiras e requerendo a sua reinclusão no SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, no entanto, dele conheço apenas parcialmente.

Passo a explicar as razões para o parcial conhecimento.

Se faz oportuno salientar que nos casos em que o Recurso Voluntário é interposto contra decisão que **não conheceu** das razões iniciais oferecidas pelo contribuinte, seja por ocasião de Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, a cognição deve se restringir tão somente aos fundamentos e conclusões que nortearam a decisão de primeira instância pelo **não conhecimento** da medida processual interposta.

Destarte, no caso deste Conselho entender que a decisão de piso errou ao não conhecer do processo, deve se limitar a anular o julgamento de primeira instância e determinar a baixa dos autos para que se realize novo julgamento, desta vez analisando o mérito.

Se não for desta forma, qualquer decisão desta instância recursal que se preste a proceder diretamente ao julgamento de mérito, cerne da questão trazida pelo contribuinte, estar-se-á suprimindo o primeiro grau de jurisdição, situação claramente incompatível com os ditames constitucionais.

Assim, sendo exatamente esta a situação concreta dos presentes autos, esclareço que analisarei tão somente as questões que ensejaram o Não-Conhecimento da presente medida por parte da DRJ de origem.

Superada esta questão, passo à análise do recurso e da decisão ora atacada.

Primeiramente, cabe dizer que a Recorrente, tal como já havia feito em sua Manifestação de Inconformidade, não trouxe um elemento ou fundamento jurídico sequer que escore suas pretensões, tampouco apresentou qualquer argumentação que contrariasse os fundamentos esposados pela decisão de piso. Desta feita, por economia processual, tomo a liberdade de aqui reproduzi-los:

" 8. Primeiramente cabe a delimitação do objeto do processo, sendo este o que está manifestado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, fls.02/03, conforme o mesmo expressa:

“não se conformando com a exclusão do simples nacional, vem, respeitosamente, no prazo legal, com aparo no que dispõe o art.15 do DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972, apresentar sua impugnação”

9. Quanto ao ato de exclusão, devem ser observados os seguintes pontos:

O contribuinte apresenta o pedido de reinclusão no SIMPLES NACIONAL para o ano-calendário 2011, mais de um ano após os efeitos da exclusão determinada pelo ato de fls.27.

Nesta solicitação apresentada pelo contribuinte, fls.02/03, o mesmo nãoapresenta qualquer argumentação quanto a regularização dos débitos que motivaram sua exclusão do referido regime tributário.

Não há qualquer previsão legal para o pedido de inclusão retroativo proposto pelo contribuinte, senão vejamos:

10. Existe um prazo para regularização destes débitos, e no ano-calendário 2011, este encerrou-se em 31/01/2011, conforme a norma abaixo:

Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples

Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já

houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

11. Complementando as razões para o não conhecimento do pedido do contribuinte, ainda que se argumente que tal proposta tinha como referência o Termo de Indeferimento de fls.06/08, mesmo em relação a este indeferimento o pedido apresentado pelo contribuinte não apresenta qualquer argumento relativo ao objeto do impedimento de sua adesão ao SIMPLES NACIONAL 2012, permanecendo não conhecido o mesmo."

Conforme se extrai da análise da decisão em tela, o contribuinte apresentou Manifestação de conformidade mais de um ano após o ato que o excluiu do SIMPLES. Outrossim, em nenhuma das duas instâncias apresentou qualquer elemento que tivesse o condão de descaracterizar a patente intempestividade da medida adotada.

Ora, não se pode olvidar que, mesmo sob o manto da busca da verdade material, não se pode permitir o completo descaso as normas processuais. Com efeito, da mesma forma que se exige dos órgãos e agentes da administração fazendária respeito à estrita legalidade no tocante aos procedimentos administrativos, em boa parte também se deve exigir o mesmo respeito por parte dos contribuintes.

Desta forma, seguindo o entendimento esposado pelo trecho supra colacionado, entendo não ser possível conhecer das pretensões da Recorrente, haja vista a intempestividade já demonstrada de sua manifestação de inconformidade.

Por derradeiro, diante de tudo o que foi exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator